

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2093/88 – PROC. DRE/RP Nº 8171/88
INTERESSADA: ELIVÂNIA NOGUEIRA DA SILVA
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares
RELATORA : Cons^a IARA GLÓRIA AREIAS PRADO
PARECER CEE Nº 439/89 APROVADO EM 10/05/1989

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

A direção da Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Marechal Rondon", em Guará, Delegacia de Ensino de Ituverava, Divisão Regional de Ensino de Ribeirão Preto, solicita ao Conselho Estadual de Educação através de Ofício nº 87/88, a convalidação dos atos escolares da aluna Elivânia Nogueira da Silva por ter cursado as séries iniciais do 1º grau, em escola municipais não autorizada nos termos da Del. CEE 18/78, vigente na época.

Há que se ressaltar que presentemente, vigora a Del. CEE 26/86 que revogou a Del. CEE nº 18/78.

Conforme ofício, a aluna esteve cursando a 8ª série do 1º grau nesta unidade escolar, no ano letivo de 1988, cursou a 1ª série do 1º grau, em 1978, na 3ª Escola Mista Municipal de Vila Pires e a 2ª série do 1º grau em 1979, na 2ª Escola Mista Municipal de Vila Pires, em Guará-SP. Segundo parecer da Supervisora de Ensino da unidade Escolar (fls. 05), as referidas escolas não foram autorizadas a funcionar de acordo com a Del. CEE 18/78, vigente na época, e, também não funcionaram em regime de entrosagem e/ou vinculação com escolas públicas ou particulares (devidamente autorizadas).

A escola, ao receber a aluna matriculou-a na 3ª série, sem mesmo submetê-la uma avaliação para saber o grau da escolaridade, fim de colocá-la na série adequada (Del. CEE nº 14/78).

O problema só foi detectado no corrente ano, após posse da Supervisora de Ensino, em maio de 1988, quando esteve orientando a Escola sobre as normas a seguir, diante de tais fatos irregulares.

Conclui pela regularização da vida escolar da aluna e propõe o encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação, levando-se em conta que à aluna não cabe responsabilidade pela irregularidade que foi cometida.

O referido Processo e encaminhado pela DE de Ituverava à DRE/RP, que após parecer da Assistência Técnica, o encaminha ao Conselho Estadual de Educação, através da CEL.

A Assistência Técnica do 1º Grau da DRE entende que o item "c" do Parecer CEE 1811/87, da lavra do nobre Conselheiro Luiz Antônio de Souza Amaral, possa ser aplicado ao caso da aluna Elivânia Nogueira da Silva. Diz o aludido Parecer: "já no que se refere a alunos que tenham cursado essas escolas isoladas, que não obedeciam às condições estabelecidas na legislação para o devido reconhecimento, ou o mesmo não tenha sido solicitado pela Mantenedora, deverão ser recebidos pelas escolas oficiais da rede do próprio Município ou do Estado e uma vez avaliado o nível de escolaridade, colocados na série que tenham condição de acompanhar, desde que não ultrapassem o nível das cinco primeiras séries do 1º grau. Isto já está regulamentado pela Del. CEE nº 14/78 que trata de transferência de alunos com conclusão das quatro primeiras séries sem histórico escolar.

Caso o nível do aluno, oriundo de escolas isoladas, seja igual ou superior aos pré-requisitos para a 6ª série, a matrícula na 6ª série deverá ser homologada por este Colegiado".

A CEI sugere, conforme Despacho 5432/88 GCEI, o apensamento dos Processos nºs 4375/17/87 e Guichê nº 256/88 da DRE/RP ao Processo 05651/88 - DRE/SJRP por se tratar de caso idêntico e merecer o mesmo tratamento e o encaminha ao Egrégio Conselho Estadual de Educação.

O Processo deu entrada no Conselho Estadual de Educação no dia 14/12/88, via Gabinete do Sr. Secretário da Educação.

No sentido de complementar informações sobre o histórico escolar da interessada, visto que, em 1988, cursava a 8ª série, foi feito contato telefônico com a EEPSG "Marechal Rondon" que nos passou o seguinte quadro:

1º Grau			
série	ano	Escola	cidade
1ª	1978	3ª Escola Mista Municipal de Vila Pires	Guará
2ª	1979	2ª Escola Mista Municipal de Vila Pires	Guará
3ª	1980	EEPG "Profª Helena Telles Furtado"	Guará
4ª	1981	EEPG "Profª Helena Telles Furtado"	Guará
5ª	1982	EEPG "Profª Helena Telles Furtado"	Guará
6ª	1984	EEPG "Profª Helena Telles Furtado"	Guará
7ª	1985	EEPG "Profª Eunice Laureano da Silva"	São Paulo
8ª	1988	EEPSG "Marechal Rondon"	Guará

2. APRECIÇÃO

Trata o presente Processo de convalidação de atos escolares praticados pela aluna Elivânia Nogueira da Silva, por ter cursado a 1ª série do 1º grau na 3ª Escola Mista Municipal de Vila Pires e a 2ª série do 1º grau na 2ª Escola Mista Municipal de Vila Pires, ambas em Guará, São Paulo, com funcionamento sem autorização. Tanto a Deliberação CEE 18/78 (já revogada), como a Deliberação CEE 26/86 dispõem que só serão válidos os atos praticados depois da autorização de funcionamento das escolas.

Já tramitaram neste Conselho processos desta mesma Delegacia, referentes ao mesmo assunto, que resultaram nos Pareceres mencionados a seguir: Par. CEE 1811/87, Par. CEE 1287/88 e Proc. CEE 1995/88.

No presente caso, as autoridades que se manifestaram são favoráveis à convalidação dos atos escolares tendo em vista que não cabe à aluna culpa pela irregularidade. Seria penalizá-la demais, permitir que embaraços em sua vida escolar venham prejudicaria doravante.

Entretanto, alertamos as autoridades escolares sobre a necessidade de se tomar providências mais imediatas para que casos idênticos sejam solucionados e que esses alunos que cursarem séries em escolas municipais, rurais e isoladas, ainda não autorizadas, tenham encaminhados os pedidos de convalidação de seus atos escolares, de imediato, quando da transferência para escola com funcionamento regular.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, fica convalidada a matrícula de Elivânia Nogueira da Silva na 3ª série do 1º grau, em 1980, na EEPG "Profª Helena Telles Furtado", de Guará Delegacia de Ensino de Ituverava, bem como os demais atos escolares posteriormente praticados pela aluna, em decorrência dessa matrícula.

São Paulo, 14 de março de 1989.

a) Consª Iara Glória Areias Prado
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 10 de maio de 1989.

a) Cons^o Jorge Nagle
Presidente